



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234204 - RS (2022/0335155-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS
ADVOGADOS : CLAUDIO ARAUJO PINHO - MG001075A
FERNANDO VIEIRA JÚLIO E OUTRO(S) - MG094449
AGRAVADO : DIESSICA MENDES LUIZ
ADVOGADO : JOSE LUIZ MAZARON - SP066992

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7, 211 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato de autoridade pública referente à emissão de registro profissional provisório. Na sentença concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação do art. 62 da Lei n. 9.394/1996, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234204 - RS (2022/0335155-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS
ADVOGADOS : CLAUDIO ARAUJO PINHO - MG001075A
FERNANDO VIEIRA JÚLIO E OUTRO(S) - MG094449
AGRAVADO : DIESSICA MENDES LUIZ
ADVOGADO : JOSE LUIZ MAZARON - SP066992

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7, 211 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato de autoridade pública referente à emissão de registro profissional provisório. Na sentença concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação do art. 62 da Lei n. 9.394/1996, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE DA RECUSA DO REGISTRO PROVISÓRIO DA IMPETRANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp1.453.336/RS, firmou o entendimento no sentido de que "aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica".

2. Assim, uma vez que a impetrante apresentou Histórico Escolar e Certidão de Conclusão de Curso, é indevida a recusa do registro profissional provisório sob a alegação de que a impetrante não cumpriu a carga horária para a formação estabelecida na Resolução nº 2/2015 CNE/MEC, pois extrapola as atribuições do Conselho.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Da análise dos fundamentos do acórdão recorrido depreendemos que a questão debatida nos autos é meramente de direito e não depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos.

A controvérsia presente no recurso especial é saber se a AGRAVADA, que possui formação que não tem qualquer relação com a educação física e que não cumpriu a carga horária mínima exigida pelo curso de licenciatura em educação física, pode atuar no grau de licenciada e exercer as atividades de educadora física, o que por si só atrai a aplicação da inteligência dos artigos 2º, I da Lei nº 9.696/98 e 62 da Lei nº 9.394/96.

[...]

Em nenhum momento se busca a releitura dos fatos e provas, pois o objeto do recurso especial é a violação direta a Lei Federal, mais especificamente, da inteligência dos artigos 2º, I da Lei nº 9.696/98 e 62 da Lei nº 9.394/96.

[...]

Ao contrário do entendimento da decisão ora agravada, o prequestionamento do artigo 62 da Lei nº 9.394/96 foi feito implicitamente pelo acórdão recorrido.

O CREF2/RS indicou em seu recurso especial a violação aos seguintes dispositivos de lei: artigos 2º, I da Lei nº 9.696/98 e 62 da Lei nº 9.394/96.

[...]

Não há, portanto, conforme já ressaltado, qualquer jurisprudência do STJ contrária à pretensão recursal, muito menos ilegalidade na restrição pelo CREF2/RS da emissão da Cédula de Identidade Profissional da AGRAVADA, em razão da existência de atribuições incompatíveis com a formação do curso de licenciatura em Educação Física.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Portanto, há comprovação nos autos de que a impetrante conclui o curso de licenciatura em educação física em IES autorizada e reconhecida pelo MEC para oferecimento do curso.

(...)

O erro material nos documentos expedidos pela IES não podem ser imputados à impetrante, nem ela deve arcar com o ônus do tempo de eventual retificação, em especial, considerando que eles não são capazes de infirmar a qualificação profissional exigida pela Lei.

Embora seja salutar a comunicação dos erros materiais para a IES, e eventualmente ao MEC, não compete ao Conselho Profissional negar a validade do documento expedido por instituição especificamente autorizada para tanto, e indeferir o pedido da impetrante de se registrar nos quadros.

O TRF4 e o STJ têm se posicionado pela limitação da área de atuação dos Conselhos Profissionais sobre a qualidade ou irregularidades praticadas nos cursos superiores:

(...)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação do art. 62 da Lei n. 9.394/1996, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.234.204 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0335155-9

Número de Origem:
50178746620214047100

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS

ADVOGADOS : CLAUDIO ARAUJO PINHO - MG001075A

FERNANDO VIEIRA JÚLIO E OUTRO(S) - MG094449

AGRAVADO : DIESSICA MENDES LUIZ

ADVOGADO : JOSE LUIZ MAZARON - SP066992

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO
CURSO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS

ADVOGADOS : CLAUDIO ARAUJO PINHO - MG001075A

FERNANDO VIEIRA JÚLIO E OUTRO(S) - MG094449

AGRAVADO : DIESSICA MENDES LUIZ

ADVOGADO : JOSE LUIZ MAZARON - SP066992

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023